

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
ÁGUAS FRIAS – SC**

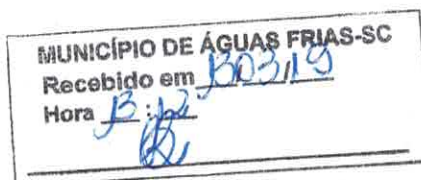
**Processo Licitatório: 15/2019  
Tomada de Preços nº 1/2019**

**CONSTRUTORA GILHERME ARTHUR  
LTDA ME** - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.612.502/0001-80, estabelecida na Avenida Tocantins, 205, casa Q 41, Bairro Nova Divineia, Pinhalzinho/SC, neste ato representada pela Sra. **GABRIELA TABATA KUCZKOWKI**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 6895286 e CPF nº 103.704.159-30, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

diante da inabilitação da empresa ora Recorrente, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DOS FATOS**



No dia 11 de março de 2019, às 08:30 horas, foi realizada sessão de abertura e julgamento da documentação e das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 15/2019, modalidade Tomada de Preços, Licitação nº 01/2019, tendo como objeto: **“PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NA LINHA JOSEFINA ETAPA 03.**

A inabilitação da empresa ora Recorrente se deu por não apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral), documento este, confeccionado pela Administração Municipal na data de 06/03/19.

Ainda, há que se ressaltar que a empresa ora Recorrente, é enquadrada como ME – Micro Empresa, ou seja, goza de direitos e

[Assinatura]

prerrogativas inerentes à estas, disposta pela Lei 8.666/93 e Lei complementar 123/2006.

Não concordando com a referida inabilitação, passa-se à análise do pleito.

## DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

*“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”*

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

*“A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido”.*

(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Denota-se assim, a necessidade de a Administração Pública agir em acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos.

### DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “*como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...*” (Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”* (Celso Antônio, 1992, p.23)

A empresa ora Recorrente goza de plena capacidade técnica, operacional e fiscal, ocorrendo no presente caso, mero erro na inclusão de Certidão, emitida pela própria Administração Pública, 5 dias antes do processo licitatório.

## DO REGISTRO CADASTRAL

É de imensurável importância mencionar à respeito do Cadastro da empresa Recorrente junto a Administração Pública do município.

Denota-se, de início, que a data que a Recorrente efetuou o seu recadastro na Prefeitura Municipal do município licitante foi 06 de março de 2019, tendo sido emitido o Certificado de Registro Cadastral. Ou seja, 5 (cinco) dias antes do pleito licitatório.

A empresa Recorrente, participou do processo licitatório somente 5 dias após a efetuação do Cadastro, momento este, em que deixou de apresentar o referido Certificado, conforme requerido em edital.

Tal afirmação, encontra-se devidamente descrita na ata proferida pela Comissão de Licitações, que assim dispôs:

*“... Porém, a licitante não apresentou o CRC que no dia da atualização do cadastro (06/03/19) foi solicitado a orientação jurídica do município e posteriormente disponibilizado o CRC com a telefonista do Município e comunicado via telefone da disponibilização do CRC. Questionada pela presidente da Comissão de Licitação a Sra. Gabriela confirmou que havia retirado o CRC com a telefonista.”*

Ora, se a Recorrente, somente 5 dias antes do processo licitatório retirou a referida certidão, conforme declara a própria Comissão, não deve haver óbice à habilitação da mesma.

O princípio basilar das licitações, é o de obter o melhor preço à Administração Pública.

Tal princípio, por simples erro na elaboração documental do certame, que diga-se, é exageradamente burocrático, é ferido de morte, por desclassificar uma possível ganhadora, com o melhor preço, pela falta de um documento que o próprio ente público confirma ter emitido 5 dias antes.

Se mantida tal inabilitação, deixará a Administração Pública de contratar o melhor preço, pois reduzirá a concorrência, e conseqüentemente, a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa.

O referido documento faltante à proposta apresentada, qual seja, o Certificado de Registro Cadastral, **não é documento ESSENCIAL À EXECUÇÃO do objeto**, tampouco comprova capacidade técnica ou financeira da empresa licitante, não sendo importante, ao ponto de reduzir a concorrência e deixar de cumprir com o papel principal do pleito licitatório: obter a proposta mais vantajosa.

Nesta seara, há que se falar nos benefícios da Micro e Pequena Empresa, onde a Lei, estipula tratamento diferenciado à estas.

A simples falta do Certificado de Registro Cadastral em nada fere o processo licitatório, podendo a Ilustre Comissão, no momento da abertura dos envelopes, ter concedido prazo para a devida regularização, visto não ser documento essencial ao cumprimento do objeto ou de comprovação da qualidade econômico-financeira da licitante.

Injustamente agirá esta Ilustre Comissão se mantiver a exclusão da empresa Recorrente, sendo fato que a empresa possui plena capacidade de executar o objeto licitado, não podendo ser óbice, a simples entrega de um documento errado, que como demonstrou-se, encontra-se em dia.

A motivação para a criação da Lei das Licitações, foi a abolição da corrupção nos contratos administrativos e haver para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Ainda, a Lei Complementar 123/2006 cita em seu art. 1º, o tratamento diferenciado e favorecido as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, dispensando destas, formalidades excessivas.

Desta feita, por todo o demonstrado e visando os princípios basilares da Lei das Licitações, não há óbice à participação da Recorrente na presente Licitação, não restando, portanto, motivos para sua exclusão.

Neste sentido é o entendimento do Mestre Hely Lopes

Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou

*aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal** e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)*

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte **Adilson Abreu Dallari**, jurista quando diz:

*"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"**.*

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

*"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, **POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E***

sk

**ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003). Restam bem evidenciadas as razões e fundamentos justificadores para que o presente recurso seja apreciado, visto que há ocorrência de situações que violam Princípios previstos no procedimento licitatório.

Assim, é imperioso que esta Ilustre Comissão, aprecie o presente pedido de maneira a modificar o resultado do certame, e consequentemente reconsiderar a documentação da empresa Recorrente, inserindo-a novamente ao pleito licitatório.

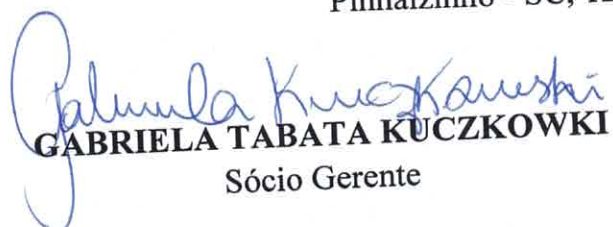
### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) Seja declarada REABILITADA no processo licitatório 15/2019 Tomada de Preços 01/2019, ou caso assim não entenda esta comissão;
- b) Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se a reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente, pelos motivos expostos.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Pinhalzinho - SC, 12 de março de 2019.

  
**GABRIELA TABATA KUCZKOWKI**  
Sócio Gerente



MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS  
**Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**  
**Departamento de Licitação**

A validade deste certificado está condicionada à atualização dos documentos que estiverem vencidos

**CERTIFICADO DE REGISTRO N.º 6/2019**

**VALIDADE ATÉ: 31/12/19**

**NOME/RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA GILHERME ARTHUR EIRELI**

**MUNICÍPIO: PINHALZINHO**

**UF: SC**

**ENDEREÇO: Avenida Tocantins, n.º 205**

**INSCR. EST.: 257.402.578**

**INSCR. MUNIC.: 4368**

**C.N.P.J.: 20.612.502/0001-80**

**CERTIFICAMOS** que a firma acima está inscrita no cadastro de fornecedores desta Prefeitura em consequência, habilitada a participar de licitações, nos termos da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 8.883/94, e da Lei n.º 9.648/98, ressalvada outras exigências complementares no respectivo Edital.

**DATA DE EMISSÃO: Águas Frias -SC, 06/03/19**

  
**Cristiane Rottava**  
**Técnica em Administração**  
**CPF: 037.197.419-40**

*Cristiane Rottava*  
Técnica em Administração





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**  
Departamento de Licitação  
CNPJ: 95.990.180/0001-02  
Rua Sete de Setembro, 512 – Centro  
Águas Frias – SC, CEP 89.843-000  
Fone/Fax (49) 3332-0019

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº15/2019**  
**Tomada de Preços Nº 1/ 2019**

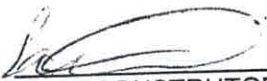
Às 08:30 horas do dia 11 de março de 2019, reuniu-se a Comissão Interna de Licitação formada pelos integrantes: CRISTIANE ROTTAVA BUSATTO (Presidente), KÁTIA REGINA TESSARO CASSOL (Secretária), BEATRIZ MORO (Membro), nomeados pelo Decreto nº 05/2019 para julgar os documentos contidos no Envelope Nº1 (habilitação) da Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº1/ 2019 Tipo Menor preço - TOTAL POR LOTE, na Prefeitura do Município de ÁGUAS FRIAS, para PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NA LINHA JOSEFINA (ETAPA 03), interior do Município de Águas Frias para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura com melhorias nas estradas vicinais, oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres:

Licitantes inabilitados

Licitante	CNPJ	Motivo	Assinatura
LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS MANUTENÇÃO LTDA E	14.419.210/0001-23	A empresa uma declaração conjunta que não empresa menor, que não possui vínculos empregatícios (ANEXO IX) e a Declaração que não foi declarada inidônea (ANEXO VIII), porém a mesma não está assinada e o licitante não estava presente na sessão. A licitante não entregou os seguintes documentos: Cadastro Geral de Contribuinte, Declaração que aceita as condições do Edital (ANEXO V) e a Declaração de conhecimento do local da obra/projeto (Anexo IV).	
JAIR AGOSTINHO DA LUZ	30.026.628/0001-27	A empresa não entregou a Certidão Negativa Municipal. No momento do credenciamento não comprovou a condição de ME conforme previa o item 3.5 do Edital este documento deve ser entregue fora do envelope nº1. O documento foi apenas apresentado dentro do envelope nº1 (habilitação). Considerando que na Ata de Abertura da sessão já foi mencionado as empresas enquadradas na condição de ME ou EPP.	
CONSTRUTORA GHILHERME ARTHUR EIRELI	20.612.502/0001-80	A empresa apresentou a Certidão Negativa Municipal como positiva de débitos. Considerando que esta empresa comprovou o enquadramento de ME no momento de credenciamento poderia ser	

		regularizada tal situação. Porém a licitante não-apresentou o CRC que no dia da atualização do cadastro (06/03/19) foi solicitado a orientação jurídica do Município e posteriormente disponibilizado o CRC com a telefonista do Município e comunicado via telefone da disponibilização do CRC. Questionada pela presidente da Comissão de Licitação a Sra. Gabriela confirmou que já havia retirado o CRC com a telefonista da prefeitura.	
--	--	--	--

Demais presentes



R D S CONSTRUTORA EIRELI  
ME



MURILO CASSOL DAGA


A princípio as demais empresas atenderam ao solicitado no edital. Os documentos emitidos via internet terão sua autenticidade verificada e será constado em ata a autenticidade dos mesmos ou não.

Em conformidade com o item 7.3.7 do Edital será concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis para interpor recurso quanto a inabilitação. O prazo para interposição do recurso iniciará no dia 12/03/2019 e se encerrará às 17:00 do dia 18/03/2019


Nada mas havendo a constar, foi lavrada a presente ata de julgamento de habilitação

Águas Frias- SC, 11 de março de 2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



\_\_\_\_\_  
CRISTIANE ROTTAVA BUSATTO  
Presidente



\_\_\_\_\_  
KÁTIA REGINA TESSARO CASSOL  
Secretária



\_\_\_\_\_  
BEATRIZ MORO  
Membro



## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome / Razão Social

CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR LTDA - ME 20.612.502/0001-80

Aviso

Com créditos não vencidos ou com exigibilidade suspensa até a presente data.

Finalidade

Mensagem

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros créditos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

WGT221201-000-CKNDLR-290176462

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://pinhalzinho.atende.net>

Pinhalzinho (SC), 13 de março de 2019